

ANEXO V

CERTIDÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU NA SEQUÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
(n.º 3 do artigo 6.º)

A. Foi impugnada a seguinte decisão/transacção/instrumento autêntico (*) certificado como Título Executivo Europeu

1. Estado-Membro de origem:

Bélgica	Kroatië	Áustria
Bulgária	Itália	Polónia
República Checa	Chipre	Portugal
Alemanha	Letónia	Roménia
Estónia	Lituânia	Eslovénia
Irlanda	Luxemburgo	Eslováquia
Grécia	Hungria	Finlândia
Espanha	Malta	Suécia
França	Países Baixos	Reino Unido

2. Órgão jurisdicional/ Autoridade que emitiu a certidão

2.1. Nome:

2.2. Endereço:

2.3. Tel./Fax/Correio electrónico:

3. Se diferente, órgão jurisdicional/autoridade que proferiu a decisão/transacção judicial/instrumento autêntico (*)

3.1. Nome:

3.2. Endereço:

3.3. Tel./Fax/Correio electrónico:

4. Decisão/Transacção/Instrumento autêntico (*)

4.1. Data:

4.2. Número de referência:

4.3. Partes

4.3.1. Nome e endereço do(s) credor(es):

4.3.2. Nome e endereço do(s) devedor(es):

B. Em virtude dessa impugnação, é certificada como Título Executivo Europeu de substituição do Título Executivo Europeu original e comunicada a seguinte decisão

1. Tribunal

1.1. Nome:

1.2. Endereço:

1.3. Tel./Fax/Correio electrónico:

2. Decisão

2.1. Data:

2.2. Número de referência:

3. Crédito líquido certificado

3.1. Montante do capital

3.1.1. Moeda:

Euro

Libra cipriota

Coroa checa

Coroa estoniana

Libra esterlina

Forint húngaro

Litas lituano

Lats letão

Lira maltesa

Zlóti polaco

Coroa sueca

Coroa eslovaca

Tolar esloveno

Outra (especificar)

3.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado

3.1.2.1. Montante de cada prestação:

3.1.2.2. Prazo da primeira prestação:

3.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes

semanal

mensal

outro (especificar)

Outra (especificar)

3.1.2.4. Período do crédito

3.1.2.4.1. Actualmente indeterminado

3.1.2.4.2. Prazo da última prestação:

3.2. Juros

3.2.1. Taxa de juro

3.2.1.1.

% ou

3.2.1.2.

. % acima da taxa de base do BCE

Outra (especificar)

3.2.2. Cobrança de juros a partir de:

3.3. Montante das despesas reembolsáveis, se a decisão o especificar:

4. A decisão é executória no Estado-Membro de origem

5. Da decisão ainda cabe novo recurso:

Sim

Não

6. A decisão é conforme com a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º:

7. A decisão diz respeito a matérias relacionadas com contratos celebrados por consumidores

Sim

Não

7.1. Em caso afirmativo:

O devedor é o consumidor

Sim

Não

7.2. Em caso afirmativo:

O devedor tem domicílio no Estado-Membro de origem, na acepção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001

8. Ao tempo da decisão sobre a contestação, o crédito não é contestado, na acepção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º

Sim

Não

Em caso afirmativo:

8.1. Notificação do acto que dá início à contestação

O credor recorreu da contestação?

Sim

Não

Em caso afirmativo:

8.1.1.

Notificação efectuada em conformidade com o artigo 13.º

Notificação efectuada em conformidade com o artigo 14.º

Ficou provado que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º, o devedor foi notificado

8.1.2. Informação obrigatória

O devedor foi informado em conformidade com os artigos 16.º e 17.º

8.2. Citação, quando aplicável:

Sim

Não

Em caso afirmativo:

8.2.1.

Citação efectuada em conformidade com o artigo 13.º

Citação efectuada em conformidade com o artigo 14.º

Ficou provado que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º, o devedor foi citado

8.2.2. Informação obrigatória

O devedor foi informado em conformidade com o artigo 17.º

8.3. Suprimento do incumprimento das normas processuais mínimas nos termos do n.º 1 do artigo 18.º

8.3.1.

A decisão foi notificada em conformidade com o artigo 13.º ou

A decisão foi notificada em conformidade com o artigo 14.º ou

Ficou provado que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º, o devedor recebeu a decisão

8.3.2. Informação obrigatória

O devedor foi informado em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º

Feito em :

Data :

Assinatura e/ou carimbo

([†]) Riscar o que não interessa.